

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° : 13807/000.789/93-47
REC. DE OFÍCIO N° : 109.005
MATÉRIA : **IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991**
RECORRENTE : DRF/SÃO PAULO - LESTE (SP)
INTERESSADA : **EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA**
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - LESTE (SP)
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 108-03.579

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO INFLACIONÁRIO. *Impende considerar iníqua exigência fiscal decorrente de revisão da declaração do IRPJ, quando ficar comprovado ter sido calcada em erro formal de exclusiva responsabilidade do FISCO.*

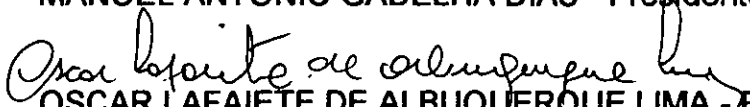
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso de ofício interpostos pela **DRF/SÃO PAULO - LESTE (SP)**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

REC. DE OFÍCIO Nº	:	109.005 - IRPJ
RECORRENTE	:	DRF/SÃO PAULO - LESTE (SP)
INTERESSADO	:	EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
RECORRIDA	:	DRF/SÃO PAULO - LESTE (SP)

RELATÓRIO

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei nº 8.748/93, recorre-se *de ofício* a este **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - MF**, da **Decisão nº 450/93**, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - LESTE (SP), datada de 15/12/93, que exonerou o interessado (*Sujeito Passivo*) da exigência fiscal consubstanciada através da **NOTIFICAÇÃO nº 01.14440 (fls. 04 a 06)**.

02. Consta ter a respectiva exigência sido "*originada da constatação de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1990 - exercício de 1991, em face do lançamento de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado com a legislação vigente, com infringência aos artigos 363 e 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Artigos 22 e 23, do DL nº 2.341/87. Artigo 9º, do DL nº 2.429/88. Artigos 22 e 23, da Lei nº 7.799/89*".

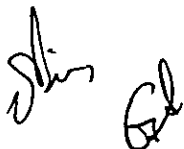
03. Formalizada a exigência, na forma do artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações impostas pela Lei nº 8.748/93, dela foi o contribuinte **EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA**, inscrito no C.G.C./MF sob o nº 61.429.650/0001-41, comunicado, porquanto apresenta, às fls. 01/02, impugnação a dita **NOTIFICAÇÃO**, argumentando, em síntese, que: "*O valor do Lucro Inflacionário apurado na Notificação do Lançamento Suplementar - 1991, de \$ 234.695.818, é consequência do erro verificado no Lançamento Suplementar anterior (1990), quando desprezaram a vírgula dos centavos, resultando o número inteiro do Lucro Inflacionário superior ao correto, sendo parte deste Lucro diferido para 1991.*"

04. Por fim, restando cumprido as formalidades procedimentais indispensáveis, face o estabelecimento da controvérsia (art. 14, do PAF), manifesta-se o Autoridade Administrativa (DRF em São Paulo - LESTE (SP)), responsável por sua solução em 1a. Instância, quando profere a **Decisão nº 450/935**, através da qual reconhece a improcedência da exigência, cancelando o crédito tributário objeto da **NOTIFICAÇÃO de fls. 04 a 06**.

05. Da referida decisão, na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, recorre *de ofício* ao **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - MF**.

06.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

Recorre de ofício o Delegado da Receita Federal em São Paulo - LESTE (SP), da decisão que exonerou o Sujeito Passivo *EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA*, de exigência fiscal consubstanciada na *NOTIFICAÇÃO* de fls. 04 a 06, correspondendo esta à falta ou insuficiência de recolhimento do *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, no valor (principal) de 179.824,91 UFIR.

Consta ser a exigência decorrente de erro verificado na revisão da declaração do *IRPJ* do exercício de 1990, quando, na transcrição do valor do *Lucro Inflacionário*, não foi observado a vírgula dos centavos, tomando-se o valor como inteiro, fato objeto do *Processo nº 13807/000.534/92-85*, através do qual restou reconhecida a irregularidade, tendo a Autoridade Administrativa Fiscal retificado o lançamento, exonerando o Sujeito Passivo da exação em questão (*exercício de 1990 - DECISÃO Nº 303/93, de 26/08/93, fls. 52 a 55*).

Assim, estando o *NOTIFICAÇÃO* de fls. 04 a 06 calcada em irregularidade que se originara no exercício de 1990, e estando inquestionavelmente reconhecida ser ela decorrente de erro cometido pelo *FISCO*, quando da revisão da *declaração do IRPJ* (exercício de 1990), insubsistente fica a exigência dela decorrente, promovida no exercício de 1991.

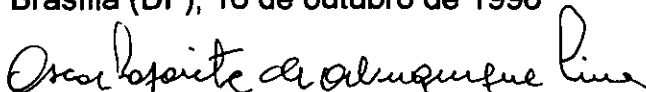
Portanto, partindo do valor correto, em 31/12/89 (exercício de 1990), do *LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR - Ncz\$. 1.385.951,00*, expõe o Julgador monocrático (*DECISÃO Nº 450/93 - fls. 73 a 77*) o *Demonstrativo do LUCRO REAL* da *EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA*, onde, após as inclusão pertinentes, inclusive da parcela do *LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (Cr\$. 14.906.127,00)*, resultou no *LUCRO REAL* (antes da compensação de prejuízos) de *Cr\$. 15.578.169,00*.

Como a empresa havia demonstrado, através da declaração do *IRPJ* do respectivo exercício de 1991 (fls. 20/verso), intenção de compensar o *LUCRO REAL* apurado, com o saldo acumulado de *PREJUÍZO - exercício de 1990*, houve por bem o Julgador monocrático confirmar dita compensação, reduzindo o *LUCRO REAL* do contribuinte a zero, fato que consta explicitado às fls. 76.

Ante o exposto, resta escorreita a decisão de 1a. Instância, que cancelou oportunamente a exigência fiscal, consubstanciada na *NOTIFICAÇÃO* de fls. 04 a 06, porquanto efetivamente inexistente *LUCRO REAL* a tributar.

Pelas circunstâncias, **voto** no sentido de negar provimento ao *recurso de ofício* de fls. 76, reconhecendo-se a insubsistência da exigência fiscal em questão.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

GL